

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2018**

(Processo nº \_\_\_\_\_ /2018)

**“ACOMPANHAMENTO FAMILIAR EM INTERNAMENTO HOSPITALAR.”**

Art. 1º. A presente lei estabelece o regime do acompanhamento familiar de crianças, pessoas com deficiência, pessoas em situação de dependência e pessoas com doença incurável em estado avançado e em estado final de vida em hospital ou unidade de saúde.

Art. 2º. Acompanhamento familiar de criança internada:

I – A criança, com idade até 18 anos, internada em hospital ou unidade de saúde tem direito ao acompanhamento permanente do pai e da mãe, ou de pessoa que os substitua;

II – A criança com idade superior a 16 anos poderá, se assim o entender, designar a pessoa acompanhante, ou mesmo prescindir dela, sem prejuízo da aplicação do artigo 6.º;

III – O exercício do acompanhamento, previsto na presente lei, é gratuito, não podendo o hospital ou a unidade de saúde exigir qualquer retribuição e o internado ou seu representante legal deve ser informado desse direito no ato de admissão;

IV – Nos casos em que a criança internada for portadora de doença transmissível e em que o contacto com outros constitua um risco para a saúde pública o direito ao acompanhamento poderá cessar ou ser limitado, por indicação escrita do médico responsável.

Art. 3º. As pessoas deficientes ou em situação de dependência, as pessoas com doença incurável em estado avançado e as pessoas em estado final de vida, internadas em hospital ou unidade de saúde, têm direito ao acompanhamento permanente de ascendente, de descendente, do cônjuge ou equiparado e, na ausência ou impedimento destes ou por sua vontade, de pessoa por si designada.

Parágrafo Único. É aplicável ao acompanhamento familiar das pessoas identificadas no número anterior o disposto nos incisos III e IV do artigo 2º.

Art. 4º. O acompanhamento familiar permanente é exercido tanto no período diurno como noturno, e com respeito pelas instruções e regras técnicas relativas aos cuidados de saúde aplicáveis e pelas demais normas estabelecidas no respectivo regulamento hospitalar.

Parágrafo Único. É vedado ao acompanhante assistir a intervenções cirúrgicas a que a pessoa internada seja submetida, bem como a tratamentos em que a sua presença seja prejudicial para a correção e eficácia dos mesmos, exceto se para tal for dada autorização pelo clínico responsável.

Art. 5º. Os profissionais de saúde devem prestar ao acompanhante a conveniente informação e orientação para que este possa, se assim o entender, sob a supervisão daqueles, colaborar na prestação de cuidados à pessoa internada.

Parágrafo Único. Os acompanhantes devem cumprir as instruções que, nos termos da presente lei, lhes forem dadas pelos profissionais de saúde.

Art. 6º. O acompanhante da pessoa internada, desde que esteja isento do pagamento de taxa moderadora no acesso às prestações de saúde no âmbito do Sistema Nacional de Saúde, tem direito a refeição gratuita, no hospital ou na unidade de saúde, se permanecer na instituição seis horas por dia, e sempre que verificada uma das seguintes condições:

- a) A pessoa internada se encontre em perigo de vida;

- b) A pessoa internada se encontre no período pós-operatório e até 48 horas depois da intervenção;
- c) Quando a acompanhante seja mãe e esteja a amamentar a criança internada;
- d) Quando a pessoa internada esteja isolada por razões de critério médico cirúrgico;
- e) Quando o acompanhante resida a uma distância superior a 30 km do local onde se situa o hospital ou a unidade de saúde onde decorre o internamento.

Art. 7º. Quando a pessoa internada não esteja acompanhada nos termos da presente lei, a administração do hospital ou da unidade de saúde deve diligenciar para que lhe seja prestado o atendimento personalizado necessário e adequado à situação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito.

**TOBIAS COMETTI**

Vereador

## Justificativa:

O Projeto de Lei, que ora apresentamos para apreciação dos nobres Vereadores, dispõe sobre o Regime de Acompanhamento Familiar em Internamento Hospitalar.

Foi publicada em Diário da República a Lei n.º 106/2009, de 14 de Setembro, que estabelece o regime do acompanhamento familiar de crianças, pessoas com deficiência, pessoas em situação de dependência e pessoas com doença incurável em estado avançado e em estado final de vida internadas em hospital ou unidade de saúde.

Segundo o diploma, uma criança com idade até aos 18 anos, internada em hospital ou unidade de saúde, “tem direito ao acompanhamento permanente do pai e da mãe, ou de pessoa que os substitua”, sendo que “com idade superior a 16 anos poderá designar a pessoa acompanhante, ou mesmo prescindir dela”.

O exercício do acompanhamento é gratuito e apenas poderá cessar se o contato com a criança internada constituir um risco para a saúde pública.

Também as pessoas deficientes ou em situação de dependência, as pessoas com doença incurável em estado avançado e as pessoas em estado final de vida, internadas em hospital ou unidade de saúde, “têm direito ao acompanhamento permanente de ascendente, de descendente, do cônjuge ou equiparado e, na ausência ou impedimento destes ou por sua vontade, de pessoa por si designada”.

Esta Lei define ainda que “o acompanhamento familiar permanente é exercido tanto no período diurno como noturno”, sendo que “é vedado ao acompanhante assistir a intervenções cirúrgicas a que a pessoa internada seja submetida, bem como a tratamentos em que a sua presença seja prejudicial para a eficácia dos mesmos, exceto se para tal for dada autorização pelo clínico responsável”.

O presente diploma revoga a Lei n.º 21/81, de 19 de Agosto, sobre acompanhamento familiar de criança hospitalizada, e a Lei n.º 109/97, de 16 de

Setembro, relativa a acompanhamento familiar de deficientes hospitalizados.

*Fonte: Portal do Cidadão com Ministério da Saúde.*

Ante o exposto, solicito à tramitação regular da matéria e o apoio dos Nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

Linhares/ES, 16 de janeiro de 2018.

**TOBIAS COMETTI**

Vereador